



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287505**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016961-64.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, são apelados GERALDO SALGADO, ROSÉLIA APARECIDA DE CASTRO TOMAZ SALGADO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**LUIZ ANTONIO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59479

Apelação Cível nº 1016961-64.2023.8.26.0625

Comarca: Taubaté

Juiz de 1ª Instância: Pedro Henrique do Nascimento Oliveira

Apelante: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Apelado: Geraldo Salgado e outros

Apelação – Ação de Obrigação de Fazer cc outros pleitos – Sentença de procedência – Razões do recurso da parte Ré dissociadas das razões de decidir da sentença recorrida – Artigo 1010, III, CPC15 – Princípio da Dialética Recursal – Necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão hostilizada – Argumentação genérica – Recurso não conhecido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou procedente a Ação de Obrigação de Fazer cc outros pleitos, *para confirmar a medida liminar, no sentido de obrigar as rés a reativar o plano de saúde da parte autora, bem como a enviar os boletos para regularização de pagamentos pendentes, se o caso, conforme requerido na inicial.*

A Corré Qualicorp recorreu, argumentando que tem o dever de manter suas bases cadastrais atualizadas, sendo que a parte Autora só pode figurar como beneficiária do plano de saúde em questão (de adesão), se mantido o vínculo com a entidade de classe estipulante. Defendeu que o cancelamento foi correto e em consonância com os termos contratuais e legislação em vigor. Pediu a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

### **É o relatório.**

A parte Autora é beneficiária de plano de saúde das Requeridas, com diagnóstico de doença grave, necessitando do tratamento *Home Care*. Ao entrar em contato com as Rés para solicitar o boleto para pagamento, soube que o boleto não seria emitido e o plano de saúde seria cancelado. Narrou que não houve qualquer notificação sobre o cancelamento, bem como que é abusivo, sendo que desde a contratação do plano, ficou comprovado o vínculo com a entidade estipulante.

A sentença julgou procedente a ação, pelos seguintes fundamentos:

*“Nos termos da cláusula 19 do contrato de fls. 32/45, o benefício só poderia ser cancelado nas seguintes hipóteses: a) solicitação expressa do beneficiário; b) pela inadimplência e; c) pela perda da elegibilidade na entidade.*

*Por outro viés, de acordo com a nota divulgada pela ANS, nos contratos de planos coletivos, após o prazo de vigência inicial, a rescisão contratual pode ocorrer, devendo ser sempre precedida de notificação, observando-se as disposições contratuais, que estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor.<sup>1</sup>*

*Ocorre que no caso dos autos, a ré Qualicorp alega que*

*encaminhou e-mails ao requerente solicitando a atualização cadastral, para que ele comprovasse o vínculo associativo com a entidade Fecomércio (fls. 901/908), conforme previsão contratual.*

***Entretanto, não há comprovação de que houve, de fato, a comunicação à parte autora, dada a ausência de confirmação de leitura ou de resposta emitida pelo consumidor aos e-mails enviados.***

*Veja-se que o autor é pessoa idosa (fls. 21), necessita de tratamento médico 24 horas (fls. 31), e teve seu plano de saúde cancelado (fls. 411/414), mesmo estando adimplente com seus mensalidades (fls. 46/63), o que lhe gerou prejuízos.*

***Cabia à requerida comprovar que o requerente tomou ciência - via correio eletrônico - da necessidade de atualizar seu cadastro para comprovar o vínculo com a entidade Fecomércio, com fundamento nas disposições contidas no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor que dispõe sobre a inversão do ônus da prova, o que não foi feito.” – g.n.***

Em respeito ao Princípio da Dialecticidade Recursal, quando da interposição dos recursos, é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão hostilizada.

Referido comando vem expresso também na norma do art. 1.010, III, do CPC/15, *in verbis*: “A apelação, interposta por petição

*dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: (...) III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade”.*

No recurso, a parte Requerida não impugna especificadamente os fundamentos que formaram a convicção do Julgador. Veja que a Corré argumenta sobre a legalidade do cancelamento, em caso de ausência de vínculo da parte com a entidade estipulante, ignorando por completo a fundamentação da sentença que julgou procedente a ação, porque a Recorrente não comprovou ter notificado a parte Autora quanto às providências a serem tomadas (se o caso), sob pena de cancelamento.

As teses levantadas no recurso são genéricas e não atacam de forma pontual as razões de fato e de direito que ampararam o *decisum*, de modo que entendo que as razões do recurso são totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença, a ensejar o seu não conhecimento.

A propósito:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Princípio da Dialeticidade - Não observância - Afronta ao disposto no art. 1.010, II e III do CPC - Recorrente que não rebateu ou se manifestou sobre as questões trazidas pela sentença - Razões de apelação que*

*são meras reproduções da exordial e da réplica - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - Ausência de devolutividade - Sentença de improcedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1016697-73.2023.8.26.0196; Relator (a):Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca -5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024)*

*“APELAÇÃO - Dano moral - Sentença de improcedência - Recurso dos autores - Irresignação - Ausência de comprovação de dano - Princípio da dialeticidade - Razões recursais que não enfrentam os fundamentos da sentença - Violação do art. 1.010, inciso II do CPC/2015 - Sentença mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1026546-20.2020.8.26.0602; Relator (a):Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba -5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024).*

Nesse mesmo sentido, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

*“O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão*

*impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais. (...)*

*Por outro lado, o pedido se mostra indispensável na formulação de qualquer recurso porque, ao lado da fundamentação, limita a atuação e decisão do Tribunal, considerando-se a regra do tantum devolutum quantum appellatum (art. 1.013, caput, do Novo CPC). Em decorrência do princípio dispositivo, que norteia a existência e os limites – ao menos em regra – do recurso, a atuação jurisdicional do Tribunal estará vinculada à pretensão do recorrente, exposta em sua fundamentação e em seu pedido, o que demonstra claramente a importância do princípio da dialeticidade.*

*(...)*

*Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do recurso” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed., Editora JusPodivm, pgs. 1490/1491).*

Assim, deixo de conhecer do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, em violação ao princípio da dialeticidade recursal (art. 1010, III, CPC).

Majoro os honorários para 12% do valor da causa (art. 85, §11, CPC).

Isso posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

**Luiz Antonio Costa**  
Relator